

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0259844-30.2016.8.19.0001

EMBARGANTE : FLAVIA VITAL MAGALHÃES

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

RELATOR : DES. ANDRÉ ANDRADE

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIENTÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO LAVRADO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento ao apelo interposto pelo INSS, para retificar o benefício previdenciário concedido à autora para aposentadoria por invalidez e fazer constar, como termo a quo para o seu pagamento, a data da cessação do benefício nº 606.560.073-7.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Recorrente alega que: (i) há contradição quanto à data do início da sua doença psiquiátrica, que é o dia 01/05/08, com início da incapacidade em 19/11/08; (ii) após novembro de 2008, a doença que originou o benefício foi alterada de "LER/ tenossinovite" para "agudização de quadro depressivo iniciado durante benefício anterior"; (iii) o benefício foi deferido com número diferente e com base em outra enfermidade; e (iv) como o primeiro benefício recebido pela autora com base na doença psiquiátrica teve número 2334221332, é a partir da cessação dele que deve ser concedida a sua aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência do vício apontado.

4. Via inadequada para sanar eventual *error in iudicando*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível Nº 0259844-30.2016.8.19.0001 em que é embargante FLAVIA VITAL MAGALHÃES e embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Acordam os desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR

VOTO

FLAVIA VITAL MAGALHÃES, inconformada com o acórdão prolatado em sede de Apelação Cível (ind. 405), interpôs os presentes Embargos de Declaração (ind. 423), alegando a existência de contradição quanto à data do início da sua doença psiquiátrica, que é o dia 01/05/08, com início da incapacidade em 19/11/08. Disse que, após novembro de 2008, a doença que originou o benefício foi alterada de "LER/ tenossinovite" para "agudização de quadro depressivo iniciado durante benefício anterior"; que o benefício foi deferido com número diferente e com base em outra enfermidade; que o primeiro benefício recebido pela autora com base na doença psiquiátrica teve número 2334221332; e que sua aposentadoria deve ser concedida a partir da cessação desse benefício. Pediu a supressão do vício, com a atribuição de efeito modificativo aos embargos.

Apesar de regularmente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, como certificado no ind. 434.

A Procuradoria de Justiça exarou parecer no sentido da rejeição dos embargos (ind. 438).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração não devem ser providos.

Isso porque a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela observada entre os termos que compõem o *decisum* embargado e não há, no provimento judicial lançado no

ind. 405, elementos contrastantes entre si, não bastando, para tanto, a alegação de que o julgado não observou a data do início da sua doença psiquiátrica.

Vale frisar que a lide gira em torno do indeferimento do pedido administrativo de concessão de Auxílio-acidente formulado sobre o último benefício de Auxílio-doença acidentário percebido pela autora (de nº 606.560.073-7), o que pode ser confirmado pela análise das imagens do Sistema Único de Benefícios acostado às razões recursais acostadas ao ind. 423, e que, portanto, é a data da sua cessação que deve ser utilizada como parâmetro para o pagamento da aposentadoria concedida nestes autos.

Eventual *error in iudicando* deve ser arguido na via própria, uma vez que os embargos de declaração não constituem recurso cabível para retificá-lo.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2025.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR